

PUBLICAÇÃO

97

ISSN: 0101-9562

ISSN ELETRÔNICO: 2177-7055

SEQÜÊNCIA

Publicação do
Programa de Pós-Graduação
em Direito da UFSC

VOLUME 45 ■ ANO 2024

Estudos
jurídicos
e políticos



SEQÜÊNCIA – ESTUDOS JURÍDICOS E POLÍTICOS é uma publicação temática e de periodicidade quadrimestral, editada pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

SEQÜÊNCIA – ESTUDOS JURÍDICOS E POLÍTICOS is a thematic publication, printed every four months, edited by the Program in law of the Federal University of Santa Catarina – UFSC.

Versão eletrônica: <http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia>

Editora–Chefe: Norma Sueli Padilha

Editor Associado: José Sérgio da Silva Cristóvam

Editores Adjuntos: Priscilla Camargo Santos, Thanderson Pereira de Sousa

A publicação é indexada nas seguintes bases de dados e diretórios/

The Publication is indexed in the following databases and directories:

Base OJS

Base PKP

CCN (Catálogo Coletivo Nacional)

Dialnet

DOAJ (Directory of Open Access Journals)

EBSCOhost

Genamics Journalseek

Google Scholar

ICAP (Indexação Compartilhada de Artigos de Periódicos)

Latindex

LivRe!

ÖAW

OJS

PKP

Portal de Periódicos UFSC

Portal do SEER

ProQuest

SciELO

Scopus/Elsevier

Sherpa/Romeo

Sumarios.org

ULRICH'S

vLex

Ficha catalográfica

Seqüência: Estudos jurídicos e políticos. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. n.1 (janeiro 1980)-. Florianópolis: Fundação José Boiteux. 1980-.

Publicação contínua

Resumo em português e inglês


Versão impressa ISSN 0101-9562

Versão on-line ISSN 2177-7055

1. Ciência jurídica. 2. Teoria política. 3. Filosofia do direito. 4. Periódicos. I. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-graduação em Direito

CDU 34(05)

Catálogo na fonte por: João Oscar do Espírito Santo CRB 14/849

PUBLICAÇÃO		<h1>SEQÜÊNCIA</h1> <p>Publicação do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC</p>	<p>Estudos jurídicos e políticos</p> <p>Ano XLIII Volume 45</p>
------------	---	--	---

As três faces de Janus: limitações e novas perspectivas de estudo sobre as fases do STF (1988-2023)

The three faces of Janus: limitations and new perspectives of study about the phases of the STF (1988-2023)

Valeska Dayanne Pinto Ferreira¹
Breno Baía Magalhães¹

¹Universidade Federal do Pará. Belém, Brasil.

RESUMO: O artigo investiga como a literatura analisa as continuidades e discontinuidades na forma de atuação do Supremo Tribunal Federal. Para isso, realiza revisão bibliográfica acerca dos estudos que abordam as diferentes fases ou posturas do STF ao longo do tempo. Inicialmente, buscamos apresentar, de maneira estruturada, cada uma das categorias criadas por essa bibliografia especializada, destacando os critérios de classificação, as periodizações e decisões utilizadas como base para a respectiva categorização. Posteriormente, procedemos uma análise crítica desta literatura, especialmente quanto aos seus métodos e parâmetros investigativos. Para o desenvolvimento do presente trabalho, é adotada a investigação bibliográfica de abordagem qualitativa. Ao final, são apontadas as limitações dos estudos existentes, com o intuito de lançar mão sobre novas perspectivas de análise a respeito da atuação do Supremo Tribunal Federal, principalmente no que se refere à influência da estrutura política e cultura jurídica para tais alterações no campo decisório do Tribunal.

PALAVRAS-CHAVE: Supremo Tribunal Federal. Judicialização. Fases de atuação. Estrutura Política.

ABSTRACT: The article investigates how the literature analyzes the continuities and discontinuities in the way the Federal Supreme Court operates. For this, it carries out a bibliographical review about the studies that address the different phases or postures of the STF over time. Initially, we aimed to present, in a structured manner, each of the categories created by this specialized bibliography, highlighting



the classification criteria, periodizations and decisions used as the basis for the respective categorization. Subsequently, we carried out a critical analysis of this literature, especially regarding its investigative methods and parameters. For the development of the present work, a bibliographic investigation with a qualitative approach is adopted. At the end, limitations of existing studies are pointed out, with the aim of making use of new perspectives of analysis on the performance of the Federal Supreme Court, mainly with regard to the influence of the political and legal culture for such changes in the decision-making field of the Court.

KEYWORDS: Federal Supreme Court. Judicialization. Acting stages. Political Situation

1 INTRODUÇÃO

Destacadas investigações sobre o Supremo Tribunal Federal consideram o protagonismo da Corte na arena política brasileira como um fenômeno, relativamente, recente¹, em contraposição a um suposto passado de timidez durante os anos iniciais do novo regime constitucional, inaugurado pela Constituição de 1988 (Arguelhes, 2014; Arguelhes; Ribeiro, 2016; Vieira, 2018; Mello, 2018; Miguel; Bogéa, 2020; Arguelhes, 2021). Essas análises, em nossa perspectiva, originam-se de interpretações contrastantes quanto ao papel desempenhado pelo tribunal em uma democracia constitucional liberal. Tais interpretações conduzem a, pelo menos, duas definições distintas sobre o comportamento judicial, dividindo-o em momentos de atuação mais contida e outros de atuação mais incisiva, muitas vezes rotulados como “ativismo judicial”.

Nesse sentido, avaliações sobre a trajetória da atuação judicial do Supremo Tribunal Federal sugerem, especificamente no espaço que separa os polos opostos acima referenciados, para variações no campo decisório da Corte desde a promulgação da Constituição de 1988 até os dias de hoje. Na tentativa de compreender e sistematizar

¹ O destaque do Supremo Tribunal Federal na arena política é principalmente observado a partir do julgamento do Mensalão (Vieira, 2018).

esses movimentos, alguns autores apresentaram classificações indicativas do que poderíamos chamar de “fases” do STF. As classificações e observações feitas por esse tipo de produção acadêmica apontam para, pelo menos, três diferentes versões do Supremo Tribunal Federal sob a vigência da Constituição de 1988: uma inicial, mais contida; passando por uma fase mais incisiva, porém responsiva; e, mais recentemente, por uma atuação questionável e disruptiva. Nesse sentido, expressam a percepção de que é possível falar na existência de, no mínimo, três “Supremos”, os quais têm se manifestado em ocasiões diferentes ao longo de nossa mais recente experiência constitucional. A suposta ocorrência dessas variações suscita o seguinte questionamento sobre a estrutura do comportamento judicial da Suprema Corte – quais os elementos que explicam mudanças bruscas num relativamente curto espaço de tempo? A resposta a esta questão nos possibilitará compreender a razão pela qual (ou as razões pelas quais) essas mudanças acontecem.

Todavia, esse questionamento não se apresenta a partir de uma resposta curta e direta, a ser respondido de uma tacada só. O presente artigo, por essa razão, consiste, tão somente, na primeira etapa de nossa investigação de entrada sobre a forma pela qual *a literatura constitucional brasileira tem analisado e sistematizado as mudanças comportamentais da corte*, de maneira a, simultaneamente, apontar as suas eventuais limitações investigativas e a sugerir novas perspectivas de estudo sobre o tema. Em outros termos, o presente trabalho pretende apresentar, sistematizar e problematizar o estado da arte sobre a atuação judicial do Supremo Tribunal Federal entendida por meio de fases.

Reconhecemos que uma análise mais assertiva sobre o papel da Corte exige considerações que extrapolem o campo judicial de sua atuação, dado que ela está inserida no desenho mais amplo do sistema político brasileiro. Esse arranjo institucional envolve o estabelecimento de relações não apenas com os demais poderes da república, mas também com a sociedade. A relação entre a atuação do STF e os aspectos sociopolíticos que o circundam e influenciam, será abordada em

nossos próximos trabalhos sobre o tema. Neste momento, entretanto, optamos metodologicamente por executar, tão somente, duas tarefas: (a) problematizar o debate existente na literatura acerca das fases da Corte e (b) propor possíveis novas perspectivas de investigação na área – sendo este o caminho que seguiremos em nossos estudos futuros.

Nesta primeira etapa, foram realizados o levantamento bibliográfico e a revisão de literatura que tem como objeto de estudo as diferentes fases ou posturas do STF sob a Constituição de 1988. Com isso em mente, faremos a descrição e análise das categorias criadas por Ferreira e Fernandes (2013), Vieira (2018) e Mello (2018), valendo-nos, adicionalmente, da leitura feita por Werneck e Ribeiro (2016).

Estruturalmente, o artigo apresenta dois objetivos específicos. Primeiramente, realizar uma revisão bibliográfica sobre a sistematização do modo de atuação do STF, a partir dos mais destacados nomes de nossa literatura constitucional e, por fim, apresentar as críticas e limitações destas propostas classificatórias. Concluimos pela ausência de consideração (ou de maior atenção) de dois elementos na análise das mudanças de atuação do STF: a política e a cultura jurídica. Com isso, finalizamos o artigo apresentando uma pauta para investigações futuras sobre o tema.

2 AS FACES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: OS 35 ANOS DE ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A trajetória da interpretação constitucional realizada pelo Supremo Tribunal Federal denota a ocorrência de possíveis alterações de postura da Corte, em diferentes momentos, desde a promulgação da constituição de 1988. Na tentativa de compreender e sistematizar esses movimentos de nossa Suprema Corte, importantes autores os classificam a partir de possíveis movimentos encapsulados em fases, como o fizeram Siddharta Ferreira e Eric Fernandes (2013), Oscar Vilhena Vieira (2018), Patrícia Perrone Campos Mello (2018), e, em

certa medida, Arguelhes (2014; 2016). Nesta seção, faremos a apresentação sistemática e descrição das respectivas propostas, de modo a identificar os elementos que compõem as suas variáveis analíticas.

2.1 As Cortes Moreira Alves (88-03), Gilmar Mendes (03-13) e UERJ (13 -)

Em trabalho original e desafiador, Siddharta Ferreira e Eric Fernannndes (2013) sistematizam as fases do Supremo Tribunal Federal a partir das interpretações feitas por destacados presidentes da Corte sobre o exercício da “jurisdição constitucional brasileira”. Conforme o reconhecido pelos autores, o trabalho parte de transcendências temporais, uma vez que o mandato da presidência no STF limita-se a um par de anos, e de concessões “metodológicas”, para construir três momentos diferentes do Supremo, denominados de “Corte Victor Nunes Leal”, “Corte Moreira Alves” e “Corte Gilmar Mendes”, considerando tais ministros como metonímias do perfil da jurisdição constitucional exercida em cada época.

A primeira Corte seria caracterizada pela atuação exemplar do Ministro Victor Nunes Leal em defesa do Estado Democrático de Direito durante um período autoritário – seja por meio de sua consternação minoritária com a ideia de afastar do controle de constitucionalidade os atos do Poder Executivo; seja por sua contribuição para com a criação das “súmulas de jurisprudência dominante”, as quais assegurariam isonomia, segurança e celeridade aos trabalhos da Corte. Dessa forma, para os autores, a fase leva o nome daquele ministro em razão de seu poder simbólico, como representativo “de toda uma época” (Ferreira; Fernandes, 2013, p. 29).

A “Corte Moreira Alves” (1975–2003), por sua vez, seria caracterizada por três elementos: a) definição da ação direta de inconstitucionalidade como processo objetivo, bem como pela aplicação das técnicas de interpretação conforme a constituição e do princípio da proporcionalidade; b) estabelecimento dos efeitos da decisão em sede

de controle de constitucionalidade (*erga omnes, ex tunc e ex nunc*); c) reconhecimento do papel de mero legislador negativo do STF em relação às omissões inconstitucionais, reduzindo sua tarefa à notificação da mora congressual. A fase leva seu nome em razão das influências dessas construções na jurisprudência da Corte e na produção legislativa, além de consagrarem uma “visão conservadora da separação de poderes na época, que pode ser denominada de ‘jurisdição defensiva’”.

Por fim, a “Corte Gilmar Mendes” (2003–2013) é descrita a partir de suas viradas jurisprudenciais, associadas ao ativismo judicial e à judicialização da política. Entre os casos representativos da fase, os autores mencionam o Mandado de Injunção nº 708 – ocasião em que o STF alterou sua jurisprudência sobre as omissões inconstitucionais. Os autores anotam, igualmente, as contribuições do Ministro para o uso frequente das súmulas vinculantes e a convocação de audiências públicas. Nesse período, ademais disso, houve uma importante mudança de mentalidade da Corte Suprema, a partir da qual a Constituição ganhou força normativa, abrindo-se para a sociedade e passando a desempenhar um papel contramajoritário. Em síntese, para os autores, “caminhamos em direção a uma jurisprudência que assume o papel não apenas de dizer o direito, mas também o de criá-lo, de concretizá-lo” (Ferreira; Fernandes, 2013, p. 41–42).

A proposta classificatória de Ferreira e Fernandes (2013) inspirou Andrade Neto (2018) a identificar uma possível fase sucessória da Corte Mendes, a Corte UERJ². O autor reconhece que o critério escolhido para as nomenclaturas não pode ser o temporal, reforçando que ele deve

² Ainda que não siga, em suas palavras, “a periodização proposta pelos autores”, Mariano Silva (2016) considera “útil a designação dos períodos baseada no comportamento–síntese de alguns juízes constitucionais”, para propor, contrariando a proposta de Ferreira e Fernandes, que o período de 88–97 no STF, em verdade, seja descrito como as Cortes Néri da Silveira (88–90) e Sidney Sanches (90–97). A primeira seria conservadora, consequencialista e ciosa da estabilidade política no manejo de normas concernentes à justiça constitucional, das quais se opunha veementemente; e a segunda, mais formalista e de interpretação constitucional retrospectiva.

basear-se nas linhas estruturais da jurisprudência da corte e em sua postura para com os demais poderes (Andrade Neto, 2018, p. 840). Dessa forma, indica o julgamento do caso *Ellwanger* (2003) como o início da Corte Mendes, cujo termo coincide com o julgamento do caso *Mensalão* (2013).

Andrade Neto (2018) pontua que uma das principais características da Corte Mendes foi a incorporação de uma versão da tese de Robert Alexy (2008) a respeito da compreensão das normas constitucionais como princípios, portanto, como mandamentos de otimização. A incorporação da tese da proporcionalidade permitiu à Corte conhecer e julgar “questões moral e politicamente controversas” (Andrade Neto, 2018, p. 846). Ainda que tenha mantido o moralismo político da anterior, a Corte UERJ, capitaneada pelos Ministros Barroso e Fux, ambos professores daquela instituição, apresenta postura menos “garantista” em relação aos direitos das pessoas que respondem a processos judiciais, um dos principais legados da Corte Mendes (Andrade Neto, 2018, p. 849-851).

Tabela 01 – “Cortes” do STF de acordo com o modelo metonímico de Jurisdição Constitucional.

Período	Corte	Postura da Corte
1964-1975	Victor Nunes Leal	Defesa da Democracia
1975-2003	Moreira Alves	Jurisdição Defensiva
2003-2013	Gilmar Mendes	Ativismo Judicial / Judicialização da Política
2013 -	UERJ	Punitivista

Fonte: elaboração própria.

2.2 Um Supremo omissivo (88-92), deferente (93-02), responsivo (02-13) e usurpador (13-)

A constituição de 1988 promoveu alterações por adição em nossa Corte suprema, ampliando seus poderes, canais de acesso e garantias

(Arguelhes; Ribeiro, 2016; Vieira, 2018). Segundo as considerações de Vieira (2018), a carta constitucional conferiu ao STF um papel central em nosso sistema político, integrando-o à esfera política, onde a Corte tem gradualmente adotado uma posição institucional que ultrapassa a moderação política. Em decorrência de um excesso de competências, verifica-se o exercício de um poder que pode ser caracterizado como “supremocrático”.

Esta supremocracia seria decorrência da “desconfiança na política e da hiperconstitucionalização da vida brasileira”, consistindo em um abrangente poder conferido pela própria constituição ao STF, o qual lhe permite dar a última palavra acerca das decisões tomadas pelo Legislativo e Executivo. Trata-se, ademais disso, de uma conformação na qual três funções jurisdicionais encontram-se concentradas nas mãos da Corte – corte constitucional, recursal e criminal (Vieira, 2018, p. 162). Embora o potencial supremocrático estivesse latente desde a promulgação da Constituição de 1988, o seu exercício não se deu de forma automática. Um caminho institucional foi trilhado, por meio de diversas escolhas legislativas e constitucionais, que permitiram a concentração de poderes nas mãos do Supremo.

É a partir da tese da supremocracia que Vieira analisa o papel do STF no sistema político brasileiro, observando o seu fortalecimento ao longo do tempo. Como categoria analítica central, o autor utiliza a ideia de “postura institucional”, composta por, pelo menos, três elementos, quais sejam a “ambição normativa”, as “atribuições conferidas ao Judiciário” e os “parâmetros estabelecidos pela cultura judiciária” (Vieira, 2018, p. 174).

Com base em diferentes combinações da tríade de elementos, o pesquisador aponta para quatro possíveis posturas institucionais: 1) *omissão* – postura degenerada de acordo com a qual o Judiciário deixa de cumprir a principal obrigação que lhe foi conferida pelo texto constitucional, decorrência da falta de autoridade ou autonomia do campo jurídico diante da esfera política; 2) *deferência* – considerada uma postura judicial legítima, segundo a qual os magistrados, inspirados em

uma concepção majoritária de democracia e de separação de poderes, demonstram o maior nível de acatamento e respeito às decisões políticas dos poderes representativos sobre direitos fundamentais e regulamentação constitucional; 3) *responsividade* – também entendida como uma postura judicial legítima, na qual o Judiciário atua ativamente na promoção de respostas para que a constituição e os direitos fundamentais sejam efetivados ao máximo com base em doutrinas que legitimam tais resultados; e 4) *usurpação* – caracterizada como uma postura degenerada, mediante a qual os tribunais avançam sobre as funções dos demais poderes, com o intuito de substituir as decisões tomadas pelo Executivo e Legislativo pelos seus próprios juízos técnicos ou políticos, “sem a devida justificativa normativa” e afastando-se dos “padrões doutrinários” dominantes.

Com base nestas categorias, Vieira classifica o exercício da supremacia de acordo com os governos federais. Dessa feita, inicialmente, o STF teria atuado de forma *omissiva* e *deferente* ao longo dos governos Collor³, Itamar Franco e FHC⁴; seguindo rumo à *responsividade* a partir dos

³ A postura omissa do STF é demonstrada por meio de três casos. O julgamento do Mandado de Injunção nº 107 – ocasião em que entendeu que a ação serviria apenas para comunicar a mora legislativa. O segundo caso foi o das reedições de MPs – julgamento no qual a maioria dos ministros decidiu pela não concessão de liminar, sob a justificativa de que isto poderia gerar transtornos financeiros e o regresso da hiperinflação. O terceiro caso foi o julgamento da ADIn 223-6, que tinha por objeto MP que impedia a concessão de liminares em mandados de segurança em ações cujos objetos fossem políticas do Governo. Ao analisar a demanda, o Supremo não contrariou diretamente o governo, porém autorizou a concessão de liminares por parte dos magistrados de primeira instância, quando estes entendessem que a ausência de liminares fosse prejudicial aos direitos fundamentais.

⁴ Durante a gestão FHC, foram aprovadas emendas constitucionais destinadas a concretizar o projeto de privatização do governo. Segundo Vieira (2018), a Corte suprema negou-se a contestá-las, mantendo a deferência face aos atores políticos da época. Apesar da tendência deferente, os traços de uma postura responsiva foram verificadas pelo pesquisador em dois momentos: (i) quando da declaração de inconstitucionalidade, por meio da ADIn 926, de dispositivos da emenda constitucional que criava o Imposto Provisório sobre Movimentação Financeira (IPMF); e (ii) quando o STF começou a enfrentar demandas sobre a distribuição de medicamentos, entendendo que o direito à saúde não poderia ser limitado por restrições orçamentárias.

governos Lula⁵ e Dilma⁶. Muito embora, é válido destacar, que neste último governo, o tribunal tenha caminhado em direção à *usurpação*, principalmente durante o ano em que o mandato da Presidente foi interrompido e, de forma mais aprofundada, no mandato de Temer⁷.

⁵ O STF foi responsivo, especialmente, no campo dos direitos fundamentais – enfrentando casos difíceis e decidindo o mérito dos casos, mesmo que, ao final do julgado, tenha ratificado a decisão política – e “protagonista no redesenho do sistema eleitoral”. Como casos representativos, o autor menciona a judicialização de demandas envolvendo cotas para ingresso no ensino superior (ADIn 3197 e ADPF 186), o porte de armas de fogo (ADIn 3137), a utilização científica de células-tronco embrionárias (ADI 3510), a liberdade de expressão (HC 84.424) e a demarcação de terras indígenas (PET 3388). Vieira também lê a atuação do STF no sistema representativo como mais ativa, em razão da derrubada da cláusula de desempenho (ADIns 1351 e 1354) e da decisão em favor da perda de mandato por infidelidade partidária (MS 26.602, MS 26.603 e MS 26.604). Ainda, o julgamento do mensalão (ação penal 470) elevou os ministros a um novo patamar na vida pública, devido à ampla repercussão televisionada do caso, tratando-se de julgamento fundamental para a construção da supremocracia no Brasil (Vieira, 2018).

⁶ No mandato de Dilma Rousseff, Vieira percebe uma continuação da atuação responsiva do Supremo quanto aos direitos fundamentais – indicada pelo julgamento de casos como a união estável homoafetiva (ADPF 132 e ADIn 4277), o direito de liberdade de expressão (ADPF 187 e ADIn 4272), o abortamento de fetos anencéfalos (ADPF 54) e a publicação de biografias não autorizadas (ADIn 4815). No campo do sistema representativo, o Tribunal entendeu pela constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa e pela proibição de doações eleitorais por pessoas jurídicas de direito privado (ADC 29, ADC 30 e ADIn 4578). Uma reviravolta na postura da Corte é, porém, constatada a partir 2013. Para o teórico, o Supremo Tribunal Federal foi engolido pela crise política, tomando decisões contraditórias e diretamente relacionadas à Operação Lava Jato. O momento é marcado pela “fragmentação da jurisdição da Corte”, em razão do considerável aumento do número de decisões monocráticas; pela adoção de postura usurpadora no caso da decisão que impediu a posse do ex-presidente Lula como ministro da Casa Civil durante o governo Dilma (MS 34.070), e autorização da posse de Moreira Franco ao cargo de ministro do governo Temer; e pelo controle do processo de impeachment apenas quanto ao devido processo legal, ficando a análise da “justa causa” a cargo do Congresso Nacional (Vieira, 2018).

⁷ Durante o governo Temer a atuação usurpadora prosseguiu, por meio da tomada de decisões excepcionais que reforçaram a posição da Corte como instância apta a “reescrever a constituição” (VIEIRA, 2018). Os casos apontados pelo autor como indicativos desta postura são os afastamentos de Eduardo Cunha da Câmara dos Deputados (AC 4.070) e dos senadores Aécio Neves e Renan Calheiros (ADIn 5526 e ADPF 402). Também neste período, o Supremo Tribunal Federal lidou com o tema da execução provisória de sentença condenatória, alterando o entendimento firmado em 2009 para decidir

Tabela 02 – Postura institucional do STF de acordo com o período e governo.

Período	Governo	Postura da Corte
1990-1992	Fernando Collor	Omissa
1992-1994	Itamar Franco	Deferente/Omissa
1995-2002	Fernando Henrique Cardoso	Deferente
2003-2010	Luiz Inácio Lula da Silva	Responsiva
2011-2016	Dilma Rousseff	Responsiva
2013-2016	Dilma Rousseff	Usurpadora
2016-2018	Michel Temer	Usurpadora

Fonte: elaboração própria, com base nas categorias formuladas por Vieira (2018).

2.3 Autorrestrição (88-00), expansão (00-14) e regressão (14 -)

Patrícia Perrone Campos Mello (2018) aponta para a ocorrência de mudanças na forma de atuação do Supremo Tribunal Federal a partir de dois elementos principais que gravitam em torno da interpretação constitucional: a compreensão da Corte sobre as suas competências jurisdicionais e sobre seu papel institucional. A análise da autora indica que as diferentes fases estão relacionadas ao entendimento do próprio tribunal sobre a abrangência das atribuições que lhe foram conferidas pela constituição de 1988 e a função que, por consequência, deve desempenhar no arranjo constitucional brasileiro. Em tal investigação, a pesquisadora constata que a história da Corte sob a vigência do novo regime constitucional não foi homogênea, apresentando três diferentes fases que ocorreram dentro de um campo normativo constitucional e legal favorável ao empoderamento da Corte, em descrição que se aproxima da tese da supremocracia de Vieira (2018).

pela possibilidade da prisão após condenação em segunda instância. Na leitura de Oscar Vilhena, este caso indica tanto a flexibilidade na forma como a Corte interpreta o texto constitucional (Vieira, 2018).

O momento imediatamente posterior à promulgação do texto constitucional, de 1988 a 2000, é classificado por Mello (2018) como *fase autorrestritiva*⁸, caracterizada por uma “interpretação restritiva” de suas competências e poderes e pela “resistência” em exercê-las. Como fatores explicativos para esta fase inicial, a autora destaca a interação das seguintes causas: composição do STF⁹, a cautela durante os primeiros anos do novo regime¹⁰, o receio da explosão de demandas pela via do controle de constitucionalidade¹¹ e o fato de a compreensão dogmática dominante sobre o papel do juiz, à época, ser extremamente formalista, de modo a sugerir que o STF deveria manter-se afastado dos conflitos políticos.

De 2000 a 2014, por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vive, segundo Mello (2018), a sua *fase expansiva*¹². Este seria um momento

⁸ O STF esvaziou a utilidade do mandado de injunção e da ação direta de inconstitucionalidade por omissão – entendendo que a função do Tribunal nestes casos seria apenas a de reconhecer a omissão e chamar os demais poderes a agir – bem como restringiu o alcance do controle concentrado de constitucionalidade por meio da exigência de pertinência temática para certos legitimados e do entendimento de que as normas anteriores à constituição não poderiam ser objeto de análise abstrata, resguardando a legislação anterior editada pela ditadura.

⁹ À época, a Corte era majoritariamente integrada por ministros indicados pelos militares (Mello, 2018).

¹⁰ A cautela visava evitar conflitos que pudessem comprometer a estabilidade do Supremo e a consolidação da democracia. Além disso, foi um período em que Tribunal estava compreendendo os seus reais poderes de ação (Mello, 2018).

¹¹ De acordo com Mello (2018), os ministros da Corte temiam a banalização do controle de constitucionalidade e a sobrecarga de processos.

¹² Tal etapa é demonstrada mediante julgamentos em que o STF acresceu ao texto constitucional (proporcionalidade entre o quantitativo de vereadores e a população – RE 197.917; exigência constitucional implícita da fidelidade partidária – MS 26.602; caso Raposa do Sol – PET 3388), superou jurisprudência anterior acerca do mandado de injunção (MI 670), tratou de assuntos de elevada repercussão (interrupção da gestação de fetos anencéfalos, utilização de células-tronco embrionárias para pesquisas) e decidiu sobre temas que impactavam diretamente o setor político (lei da ficha limpa, mensalão e financiamento de campanha). Especialmente em relação ao julgamento do mensalão, destaca-se a transmissão ao vivo das sessões de julgamento e as múltiplas notícias que passavam a ser difundidas sobre a Corte e seus ministros, de modo que o Supremo passasse a ser visualizado pela opinião pública como “(...) um Tribunal que encarava os anseios de justiça dos brasileiros” (Mello, 2018, p. 15).

de alteração do comportamento da Corte em relação ao seu papel institucional, com destaque para a expansão de suas competências e conquista de capital político. Entre os fatores explicativos para essa nova fase, Mello ressalta a significativa renovação da composição da Corte¹³; a estabilidade da ordem constitucional democrática que, quando do julgamento do mensalão já acumulava 20 anos; o baixo quantitativo de ações em sede de controle concentrado de constitucionalidade¹⁴; além do fato de a dogmática jurídica passar a reconhecer outras correntes hermenêuticas e entender pela legitimidade democrática do Judiciário para a garantia dos direitos fundamentais e das regras do jogo democrático, validando determinado grau de interferência do Supremo no campo político. Trata-se, pois, de um período em que a Corte acumula capital político (Mello, 2018).

O momento mais recente do STF, que tem como marco inicial o ano de 2014, é classificado pela autora como *fase reversa*. A terceira e mais recente fase se inaugura por conta de uma “importante alteração do contexto político”. Nesse cenário, permeado pelo *impeachment* e pela operação lava-jato, o comportamento do STF seria caracterizado pela ambivalência e contradição, demonstrando a fragmentação e as divergências internas do Tribunal, especialmente em relação à apreciação de três temas: a execução provisória da pena, o afastamento de parlamentares de seu mandato e de autoridade da linha sucessória da Presidência da República.

As possíveis explicações para essa mudança são, de acordo com Mello (2018), um novo ciclo de renovação da composição do Tribunal¹⁵; e principalmente a modificação do ambiente político

¹³ A composição do STF, em comparação com aquela de 1988, foi integralmente alterada em outubro de 2016.

¹⁴ Segundo Mello (2018), a sobrecarga do Tribunal acontecia principalmente em razão do controle difuso de constitucionalidade, enquanto o quantitativo de demandas pela via do controle concentrado não ultrapassava 3% dos processos.

¹⁵ Três ministros deixaram a Corte, Ayres Britto, Joaquim Barbosa e Teori Zavascki. Em substituição, ingressam na Corte Fachin, Barroso e Alexandre de Moraes (Mello, 2018).

“aquecido e desestabilizado” que, por consequência, altera parte dos temas sobre os quais o STF é instado a se manifestar. Dantes, pairava sobre o direito criminal brasileiro um sentimento de impunidade em relação à investigação de crimes que atingiam em cheio os aspectos patrimonialistas e clientelistas característicos de nossas relações político-sociais desde a colonização, fato que se alterou por meio da atuação mais proativa da Corte nesses campos.

Para a pesquisadora (2018, p. 29), a Corte é “um agente dependente do comportamento dos demais atores com os quais divide os espaços de Poder”. Dentro desta relação, os agentes buscam antecipar os movimentos uns dos outros, moldando as suas ações a fim de obter sucesso: na hipótese de descumprimento de uma decisão ou de perturbação da ordem institucional, a atuação do Tribunal é moldada para que não seja comprometida a sua estabilidade institucional. No entanto, espera-se da Corte, no mínimo, que fundamente suas decisões em princípios, regras e que respeite seus próprios precedentes, a justificar a força normativa do direito. É em razão desta dinâmica complexa, segundo Mello, que o STF oscila e acaba expressando decisões contraditórias ao julgar temas que envolvem, como consequência, a perda de poder de estamentos da política nacional, algumas vezes avançando e outras recuando em sua atuação. Entretanto, o comportamento excessivamente ambivalente, no caso do STF, implica o consumo do capital político e da reputação à vista da opinião pública obtidos durante a fase expansiva (2000-2014).

Tabela 03 – Postura do STF de acordo com a interpretação de suas competências e fatores explicativos

Período	Postura da Corte	Fatores Explicativos
1988-2000	Autorrestritiva	Composição conservadora / cautela política / formalismo jurídico
2000-2014	Expansiva	Composição progressista / neoconstitucionalismo / estabilidade democrática
2014 -	Reversa	Ambivalência decisória / desestabilização política

Fonte: elaboração própria, com base nas categorias formuladas por Mello (2018)

2.4 QUERERES E PODERES

Arguelhes e Ribeiro (2016), apesar de não trabalharem, propriamente, com a ideia de fases, também chamam a atenção para a ocorrência de transformações da Corte que foram realizadas por meio da interpretação constitucional e que possibilitaram aos ministros modificarem as regras do jogo estabelecidas na Constituição. Contrapondo-se à literatura que via na corte uma vítima das circunstâncias políticas, do novo desenho institucional de 88, convidativo ao exercício de uma justiça constitucional expansiva, e da chegada de demandas políticas e sociais represadas nas instâncias representativas por atores externos ao tribunal, o trabalho demonstra como o STF desempenhou papel ativo no caminho que o conduziu para o centro dos debates políticos nacionais.

Em um primeiro momento, a estrutura da Corte seria delimitada pela Assembleia Nacional Constituinte (ANC), a qual ampliou os canais de acesso ao Tribunal, o escopo do controle de constitucionalidade e as garantias do Supremo. Após a promulgação da constituição de

1988, o STF teria sofrido transformações e as direcionado ao texto constitucional, por meio de “prática institucional e interpretações” dos ministros sobre as competências da Corte, pautadas em restrições¹⁶, expansões¹⁷ e flexibilizações¹⁸ no desenho anteriormente formulado pela ANC. Em um novo momento de transformação, os autores constataam um Supremo Tribunal Federal que deixa de funcionar como ponto de veto e se coloca à disposição para operar como uma “primeira câmara legislativa”, por intermédio do recebimento de mandados de injunção e arguições de descumprimento de preceitos fundamentais – instrumentos que possibilitam ao Tribunal proferir decisões a respeito de temas sobre os quais o Congresso Nacional ainda não havia se manifestado.

O estudo dos autores demonstra a relevância da interpretação para o redesenho da Corte, a demonstrar como os Ministros gozam de

¹⁶ A postura restritiva pode ser observada na criação e exigência de pertinência temática para acesso ao controle de constitucionalidade por parte de alguns legitimados, dividindo-os em “universais” e “especiais”. Outra restrição, observada apenas inicialmente, se refere ao controle das omissões inconstitucionais, à medida que a Corte entendeu, no julgamento do MI 107, que este instrumento constitucional apenas teria o condão de notificar o órgão omissor. Posteriormente, a restrição quanto às omissões tornou-se expansão, quando o STF, ao julgar o MI 670, entendeu que caberia ao Tribunal indicar uma legislação a ser aplicada à greve dos servidores públicos até que o Congresso Nacional suprisse a omissão (Arguelhes, Ribeiro, 2016).

¹⁷ Por intermédio da interpretação constitucional, o STF amplia as competências que a constituição de 1988 lhe conferiu. É o que acontece no caso da autorização, conferida pelo Tribunal, para a realização de controle de constitucionalidade prévio de projetos de emenda constitucional considerada violadora das cláusulas pétreas, mediante mandados de segurança impetrados por parlamentares. Na prática, como bem sustentam Arguelhes e Ribeiro (2016), cada parlamentar detém poder de veto sobre a produção legislativa, expandindo-se o acesso à jurisdição – já que os parlamentares isoladamente não constam do rol de legitimados para propor ADIn – e cria-se uma forma de exercer controle de constitucionalidade: o controle jurisdicional prévio.

¹⁸ A prática institucional do STF aponta elevada flexibilidade decisória, no sentido de que os ministros procedem a uma filtragem acerca dos casos que serão efetivamente julgados em plenário e aqueles que serão rejeitados ou resolvidos por meio de decisões monocráticas, bem como determinam o momento em que as decisões serão tomadas (determinação da agenda) (Arguelhes; Ribeiro, 2016).

poder para modular a sua atuação a partir da leitura que fazem sobre as suas próprias competências (Arguelhes; Ribeiro, 2016, p. 427). Arguelhes (2014) postula que as preferências dos ministros sobre o exercício dos poderes que dispõem constitucionalmente é aspecto fundamental para – a partir da interação com outras variáveis exógenas, como o comportamento dos atores políticos, os dispositivos constitucionais, o desenho social e as expectativas sociais – a determinação do grau de participação do STF na vida política do país.

O argumento central do autor é no sentido de que o “querer” (as preferências) dos ministros é o que configura o desenho institucional da Corte: “A direção expansiva ou restritiva da interpretação depende, antes de mais nada, do que os Ministros *queiram* fazer em determinadas circunstâncias”, porquanto “a maioria dos ministros com preferências restritivas tem recursos e incentivos para efetivamente transformar o próprio desenho institucional existente” (Arguelhes, 2014, pp. 29 e 42).

Em outros termos, as transformações na postura do STF, quanto ao seu nível de participação na esfera política, não podem ser unicamente explicadas com base em fatores exógenos, isto é, no contexto político-institucional externo à Corte. Na realidade, o “ativismo” ou a “autocontenção” do STF é resultante “(...) da combinação de fatos político-institucionais e atitudes judiciais (...)”, precisamente das preferências majoritárias de determinada composição do Tribunal (Arguelhes, 2014, p. 42). Dessa forma, a fase de jurisprudência auto-restritiva do STF seria decorrência da predominância de preferências judiciais que se opunham ao exercício do controle concentrado de constitucionalidade as quais, combinadas com a ampla utilização do poder de interpretação da constituição, implicou em decisões judiciais restritivas. Por outro lado, alteradas as predileções dos Ministros, e havendo condições exógenas favoráveis, o desenho institucional do STF caminhou rumo à judicialização da política (Arguelhes, 2014).

3 UM TRIBUNAL DE FASES: ANÁLISE DAS PROPOSTAS CLASSIFICATÓRIAS

3.1 Antes de mais nada, um balanço

Antes de passarmos para uma fase seguinte da investigação, na qual teceremos críticas às classificações, realizaremos nesta seção um balanço das proposições, de suas premissas, características, justificativas e unidades de análise. Nela, enfatizaremos as convergências e divergências desse tipo de pauta investigativa sobre o STF.

Na visão dos autores, é possível identificar nesses últimos 35 anos, pelo menos, três discerníveis fases de atuação da Corte Suprema e, com pouca variação, uma avaliação semelhante é extraída sobre cada uma delas: a) uma primeira que se estende até 2003, cujo conservadorismo em relação à perspectiva transformadora da constituição pode ser lida como uma omissão; b) uma segunda, que finda por volta de 2013, marcada por uma postura assertiva e necessária na proteção dos direitos fundamentais, que repousa sobre postulados interpretativos doutrinários sofisticados; e c) uma mais recente, enxergada como problemática, degenerada, repleta de decisões que ultrapassam as competências estabelecidas pela Constituição ou que revertem importantes patamares fixados na fase anterior, e que contradizem o defendido na academia.

Tabela 04 – Balanço das fases de atuação do STF, segundo o período, a postura e o juízo avaliativo utilizados pela literatura

Fase	Período (aproximado em anos)	Postura da Corte	Juízo avaliativo da Postura
1ª Fase	1988-03	Omissa/Deferente/ Autorrestritiva/ Corte Moreira Alves	Conservadora
2ª Fase	03-13	Responsiva/Expansiva/ Corte Gilmar Mendes	Ativista
3ª Fase	13 -	Usurpadora/Regressiva/ Corte UERJ	Intrusiva

Fonte: elaboração própria.

As classificações parecem convergir, ao menos na prática e nesse ponto específico, na mesma dimensão de análise escolhida para justificar as marcações e características de cada uma das fases do Supremo, a interpretação feita pela Corte de suas competências e de seu papel institucional. Ferreira e Fernandes (2013) escolhem o perfil da Justiça Constitucional delineado pelo Presidente do STF; Vieira (2018) o que chama de postura institucional do tribunal (a síntese da ambição normativa, atribuições constitucionais e cultura jurídica) e Mello (2018) aquilo que denomina de fases da Corte, as quais partem da interpretação que o próprio tribunal apresenta sobre as atribuições que lhe foram conferidas constitucionalmente. As posturas da Corte ao longo do tempo são aglutinadas, portanto, em função de uma dimensão individualizada de análise¹⁹ – as decisões judiciais que ela toma sobre as normas constitucionais e legais que lhes dizem respeito. Ou seja, as mudanças de fases estariam condicionadas pela alteração das compreensões²⁰ dos Ministros sobre o complexo de normas constitucionais que regem a atuação da Corte²¹ e captadas, exclusivamente, por meio de seus julgados.

¹⁹ Isto quer dizer que todos os autores consideram que a análise isolada e exclusiva das decisões tomadas pelos Ministros que compõe e compuserem a corte é suficiente para explicar a forma pela qual ela interpretou a Constituição ao longo dos últimos 30 anos, de modo a extrair dessas manifestações judiciais suas formulações acerca do constitucionalismo. Exclui-se, portanto, a dimensão estrutural que eventualmente poderia condicionar os resultados obtidos nessa interpretação por meio do cumprimento de eventual função das cortes encarregadas de realizar a jurisdição constitucional, submetidas a alguma racionalidade econômica, cultural ou social que explica o resultado de suas decisões. Outra dimensão afastada é a institucional, segundo a qual suas decisões podem ser explicadas pelos limites político-institucionais-jurídicos que a Corte, enquanto entidade autônoma, está sujeita ao interpretar regras dotadas de historicidade e formuladas com base em interesses políticos contextuais. Trecho inspirado em Inatomi (2020, p. 05-20).

²⁰ Ao mirar no direcionamento adotado pelo Tribunal em seus julgados, os autores levam em consideração as percepções sobre o significado da Constituição, do papel da Justiça Constitucional, o papel da Corte na proteção de Direitos Fundamentais e no combate à corrupção, por exemplo.

²¹ Aqui, a formulação é, propositadamente, ampla. Incluem-se neste computo, desde as regras constitucionais que tratam da estrutura do STF, àquelas que indicam quais são as

Outro ponto de convergência está na perspectiva, predominantemente, constitucionalista²² dos autores, de acordo com a qual o Direito constitucional caracteriza-se como uma entidade autônoma, suficiente e bastante em si mesma, e completamente apartada da política. Como consequência do viés constitucionalista, todos os autores partem do pressuposto de que é possível extrair, em cada um dos três momentos analisados, um sentido coerente e unívoco das normas constitucionais. Por essa razão, Ferreira e Fernandes (2013) consideram ser possível reduzir a compreensão sobre justiça constitucional às proposições interpretativas de um único membro da Corte, no caso, seu presidente; Viera (2018) taxa, por sua vez, como omissa a atuação da corte nos primeiros anos de vigência da Constituição e 1988 e Mello (2018) sugere uma postura regressiva do tribunal em sua terceira fase, denotando um esforço consciente de retorno a um lugar ou postura anterior.

Se há concordância entre os autores sobre o tipo de dimensão individual de análise empregada para categorizar o papel desempenhado pelo STF nos últimos 35 anos, qual seja, a interpretação dos Ministros sobre suas competências constitucionais e legais representadas em julgados emblemáticos, o mesmo não pode ser dito sobre os elementos explicativos eleitos para compreender as unidades de análise, ponto que afeta a escolha da nomenclatura empregada em cada fase. Ferreira e Fernandes (2013) consideram que a liderança intelectual de um Ministro é suficiente para traçar o perfil da justiça

competências formais da corte, os precedentes formulados por ela, até as normas legais que regulamentam as ações julgadas, exclusivamente, pelo tribunal.

²² Esse modelo constitucionalista, característico de nossa produção acadêmica, estipula ser possível avaliar, técnica e cientificamente, o acerto ou erro das decisões do STF em relação ao cumprimento do sentido evidente encartado nas normas constitucionais, sem que seja necessário recorrer aos interesses e preferências morais e políticas particulares dos Ministros, e sem levar em consideração quaisquer elementos estruturais condicionantes das interpretações do Tribunal, diferentemente das manifestações dos atores políticos congressuais e que ocupam o governo, atores cujas manifestações expressam seus interesses políticos, suas posições e vieses ideológicos.

constitucional elaborada pela Corte em determinada época, daí sua preferência metonímica de nomear as fases com base na influência de um proeminente Ministro, sem que juízos de valor sejam formulados.

Vieira (2018) apresenta a formulação mais sofisticada dos elementos explicativos ao considerar em sua composição três elementos que interagem entre si: ambição normativa, atribuições constitucionais e cultura jurídica. A ambição normativa da Corte, as potencialidades fornecidas pelo arcabouço constitucional e as doutrinas constitucionais em vigor na época servem de base para a avaliação de uma postura institucional, que pode ser taxada de omissa, por exemplo, caso a ambição normativa cautelosa e conservadora da corte, respaldada por uma compreensão teórica questionável sobre democracia e separação de poderes não fizer jus ao potencial transformador do texto constitucional. A inserção de elementos externos no computo da postura da Corte, como a produção acadêmica da época, permite à Vieira formular categorias que são, simultaneamente, classificatórias e avaliativas²³.

Tendo em vista que Mello (2018) adota como único elemento explicativo a “postura”, a interpretação da corte sobre seu papel e sobre suas competências, a 2ª fase, geralmente associada ao ativismo judicial e à judicialização da política, é lida como uma *expansão* daquelas interpretações anteriormente *autorrestritivas*.

²³ Em razão de seu grau de complexidade, a abordagem de Vieira poderia passar a impressão de que ela está mais para uma postura institucionalista, em razão de sua preocupação com a estrutura normativa que pode ser interpretada de uma forma a dar azo à supremacia. Defendemos a manutenção da abordagem individualizada, uma vez que a proposta do autor contabiliza instituições e estrutura no cálculo da unidade de análise representada pela decisão judicial, considerada desde seu viés constitucionalista. Ou seja, as regras institucionais e as condicionantes estruturais da política, economia e cultura são estudadas “dentro” da decisão judicial, e não perfazem elementos suficientemente autônomos para explicar as diferentes fases da corte. O fato de suscitar argumentos institucionais e estruturais pode até, em última instância, fazer como que sua proposta seja encarada como multidimensional (Inatomi, 2020, p. 21), no entanto, o subdesenvolvimento daqueles argumentos e a dificuldade em equacioná-los na ideia de “postura institucional” nos afasta de uma conclusão de meio-termo. Por essa razão, pensamos ser mais acertado mantê-lo dentro da dimensão hegemônica em sua proposta, que é a individualizada.

Tabela 05 - Abordagem sobre as diferentes fases do STF

Autor	Dimensão de análise	Unidades de análise	Elementos Explicativos
Ferreira e Fernandes (2013)	Indivíduos	Decisões judiciais	Influência intelectual da interpretação constitucional do Presidente da Corte.
Vieira (2018)	Grupo de indivíduos	Decisões judiciais	Interpretação das normas constitucionais (Postura Institucional)
Mello (2018)	Grupo de indivíduos	Decisões judiciais	Interpretação das normas constitucionais

Fonte: elaboração própria.

3.2 A escolha da unidade de análise decisória e constitucionalista: elementos explicativos endógenos e exógenos

Conforme o salientado na seção anterior, todas as propostas adotam um mesmo tipo de abordagem, para a qual seria factível classificar o tribunal em diferentes fases por meio da análise de suas decisões ao longo do tempo. Essa abordagem elege as escolhas feitas por uma pessoa ou por um grupo de pessoas como dimensão dessa análise, eleição que explica o porquê de as decisões judiciais servirem como a unidade analítica básica. As divergências entre os autores se dão nos elementos explicativos empregados para analisar as decisões judiciais. Tentaremos expor os limites dessas escolhas sobre a dimensão e unidade analíticas, dos elementos explicativos, bem como esboçaremos argumentos mais abstratos sobre esse tipo de abordagem.

O modo de classificação eleito por Ferreira e Fernandes (2013), feito a partir do elemento explicativo “perfil da justiça constitucional” baseado na influência intelectual de um Ministro consiste, conforme o reconhecido por ambos, em importação metodológica questionável de uma perspectiva analítica do comportamento judicial que se costuma realizar sobre a Suprema Corte estadunidense,

uma vez que o Presidente do STF e o *Chief Justice* dos Estados Unidos desempenham papéis distintos, além de exercerem tal cargo por períodos não coincidentes.

A proposta parte de pressupostos questionáveis, como, por exemplo, a de que é possível vincular a postura da corte à influência intelectual de apenas um de seus Ministros. A fragilidade se expõe de pronto quando constatamos que o período em que o STF esteve sob a mais violenta submissão política leva o nome de um Ministro cujos votos restaram vencidos, escolha retrospectiva justificada, exclusivamente, em razão do impacto político do Ministro na história do tribunal²⁴. Portanto, a nomenclatura da fase não leva em consideração o efetivo perfil da justiça constitucional da época, além de refletir a escolha aleatória dos autores em relação a qual Ministro teria exercido maior influência intelectual na Corte.

A dificuldade em fazer com que esse tipo de categorização, centrada em uma dimensão de análise individualizada na figura do Presidente, não soe arbitrária, levou alguns autores que seguem a mesma proposta a sugerirem que a atual fase da Corte fosse pensada a partir da vinculação acadêmica de dois Ministros, ainda que apenas um deles tenha ocupado a Presidência, e de suas interpretações a respeito dos direitos fundamentais dos réus. Ou seja, em razão da dificuldade de encontrar uma suposta proeminência intelectual de apenas um Ministro na composição atual plenária do tribunal e diante da ausência de alterações significativas no perfil da jurisdição constitucional, ponto mais importante para o sucesso desta classificação, elegeu-se dois elementos completamente ignorados na categorização da fase anterior, a vinculação acadêmica e a interpretação sobre direitos fundamentais de pessoas que respondem a processos judiciais criminais.

O elemento explicativo, portanto, eleito pelos autores é elaborado a partir de contornos muito amplos, focado, basicamente, na

²⁴ Faria mais sentido dar à corte o nome de um Ministro simpático ao regime autoritário, como o Ministro Bilac Pinto ou Antonio Neder.

restrição ou ampliação do objeto da revisão constitucional, nos efeitos das decisões em controle concentrado e nas formulações interpretativas para garantir a estabilidade do sentido constitucional (critérios interpretativos e súmulas vinculantes). Os contornos eleitos, ademais disso, são analisados em contraste com domínios constitucionais e legais distintos, a Corte Moreira Alves, por exemplo, é analisada sob o viés de duas constituições incomparáveis (as de 67 e 88), ao passo que a Corte Mendes está escorada em inovações normativas indisponíveis para as cortes anteriores, como as súmulas vinculantes (2004) e a lei da ADPF (1999).

Mello (2018) também opta por uma categorização que leva em consideração um elemento explicativo endógeno e exclusivo à Corte, qual seja, a sua interpretação a respeito de suas competências e de seu papel institucional. Por essa razão, a autora sugere que as duas primeiras fases são, de um lado, caracterizadas por uma *auto* - restrição, a denotar uma tomada de posição consciente de contenção em relação aos potenciais normativos transformadores do texto constitucional; e, por outro, de *expansão*, de modo a sugerir um período em que os avanços competenciais normativos passaram a ser aberta e conscientemente exploradas pelo tribunal. No entanto, sem que tenha indicado alterações substantivas em sua composição, em suas competências ou na dogmática constitucional, a fase mais recente é entendida como *reversa*, em função da ambiguidade decisória da Corte.

Semanticamente, uma “reversão” significa o ato de retorno ao ponto inicial, de retroceder-se em algo, no entanto, o texto da autora não deixa evidente para onde a Corte estaria retornando. Se considerarmos que o STF estava, anteriormente, numa fase expansiva, então o destino de volta mais próximo seria o da autorestrição. Contudo, o argumento parece não fazer sentido, uma vez que os casos selecionados para justificar a superação da fase expansiva demonstram, tão somente, problemas de coerência interna e externa das decisões da corte e não uma diminuição, voluntária ou não, de competências adquiridas em fase pretérita.

O elemento, ao menos na análise de Mello (2018), que explicaria uma reversão nas posturas é o ambiente político conflagrado no qual o Tribunal viu-se imerso a partir de 2013. Trata-se, portanto, de um fator exógeno à unidade originalmente eleita, decisões judiciais, cuja influência não fora enfatizada em outros momentos da classificação, dando a entender que a ambientação política não foi importante, ou ao menos não o suficiente, para determinar a alteração da percepção da Corte sobre seu papel institucional no momento de autorestrição, por exemplo. Nos parece que a razão, caso sigamos a lógica proposta pela autora, explicativa da reversão é a percepção da Corte de que ela precisava atacar os estamentos burocráticos, patrimonialistas e clientelistas do país. No entanto, a classificação prefere focar sua atenção na ambiguidade decisória interna, realçando a fragmentação interpretativa do STF a partir da posição isolada de alguns ministros, em vez da análise global sobre sua postura institucional de embarcar numa suposta cruzada anti-corrupção. Ou seja, faria mais sentido denominar a atual fase de “moralizante” ou “lava-jatista”, do que acentuar o problema da fragmentação decisória e a ambiguidade jurisprudencial, velhas conhecidas da Corte desde a fase denominada pela autora como expansiva (Sunfeld; Pinto, 2012; Rodriguez, 2013).

Vieira (2018) é o único que insere em seus elementos explicativos fatores que são exógenos às formulações interpretativas da Corte. Em síntese, a postura do tribunal é condicionada pela ambição normativa dos ministros (elemento endógeno característico de uma dimensão de análise individual), pelas normas de competência e pela cultura jurídica da época (elementos exógenos, típicos de análises institucionais). A interação desses fatores produz uma combinação complexa de posturas, ao mesmo tempo em que permite ao autor realizar avaliações sobre o comportamento do tribunal em determinado período. Não por outra razão, afastando-se das propostas anteriores, as categorizações de Vieira são adjetivações da postura do STF em relação ao potencial supremocrático da Constituição – de início, temos uma Corte que

faltou aos seus compromissos constitucionais, mas que, no entanto, recentemente, tem extrapolado no exercício de seus poderes.

O que não fica muito evidente em sua proposta é como esses fatores endógenos e exógenos interagem na formação de uma postura institucional. A dificuldade se apresenta pela ausência de explicação sobre a distribuição do peso de cada um deles nas análises temporais. Tomemos como exemplo as posturas *usurpadora* e *omissiva*. Tendo em vista que não houve alteração formal nas competências do tribunal, e que os debates teóricos majoritários da época buscavam abrandar o ativismo do neoconstitucionalismo por meio do chamamento ao diálogo institucional (Ferreira; Magalhães, 2022, p. 92-94), o fator de maior peso capaz de explicar uma mudança da postura *responsiva* para a *usurpadora*, se nos fosse concedida a possibilidade de atribuir pesos iguais de partida a cada um desses elementos, nos parece, e tomando por base o proposto por Vieira, teria sido a ambição normativa dos ministros do STF. Julgamos que essa ambição, ainda com base nas teses do autor, parece ter sido a de substituir as decisões políticas dos demais poderes sobre a Constituição por seus próprios juízos sem que houvesse justificativa normativa. Ainda que Vieira (2018) possa argumentar que a Corte estava adotando posições discrepantes da cultura jurídica “dominante”, o argumento não nos convence, uma vez que muitas das teses supostamente heterodoxas da Corte estavam sendo ratificadas por três dos constitucionalistas mais influentes do país, campeões de vendas de livros, Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes e Luis Roberto Barroso²⁵.

Por outro lado, a *omissão* é uma combinação de ambição judicial modesta, uma dogmática formalista e a ausência de ferramentas que passarão a incrementar a supremocracia (efeito vinculante, ADC,

²⁵ Que essa argumentação não soe como um endosso à produção dos referidos autores. Um de nós, inclusive, já teve a oportunidade de explorar a superficialidade de seus manuais (Magalhães, 2022). O que não fica evidente na exposição de Vieira é como saber quais são, em suas palavras, “os padrões doutrinários dominantes num contexto” e como faremos para analisar quando uma decisão do STF está se afastando deles.

ADPF, Repercussão Geral, Súmula Vinculante etc). Aqui, por outro lado, o peso parece estar no potencial normativo inexplorado evidente e explícito de uma Constituição transformadora, ainda que os demais elementos apontassem para a justificação de uma postura judicial, no mínimo, *deferente*. Ou seja, um elemento sobrepôs-se a outros dois, sem maiores explicações.

Sem embargo dos problemas apontados, nos parece que a solução proposta por Vieira é a mais interessante e a que nos aponta para uma melhor forma de compreender o desempenho do tribunal ao longo desses anos. A proposta de Viera nos chama a atenção para elementos institucionais e estruturais que, necessariamente, devem ser equacionados. Para tanto, aproveitaremos para jogar luzes no tipo de perspectiva legalista da abordagem inerente a todas as propostas, que é a formulação de um sentido próprio e particular do constitucionalismo brasileiro pós-88.

3.3. Considerações pontuais sobre as classificações

Após as considerações mais globais sobre o desempenho da unidade de análise e dos elementos explicativos, passaremos a destacar alguns problemas internos comuns às categorizações, expostos a partir de suas lógicas particulares.

A seleção dos casos que formam a unidade de análise. Considerando que o elemento explicativo dessas abordagens é a posição institucional da Corte, compreendida a partir de suas próprias interpretações, nada mais razoável do que recorrer aos seus precedentes, enquanto unidades de análise, para extraí-las. Ainda nesse campo, concordamos com o fato de o recorte dos casos basear-se em uma perspectiva qualitativa, uma vez que seria humanamente impossível aos autores analisarem mais de um milhão de casos julgados pelo STF nos últimos 30 anos. Contudo, nenhuma proposta se desobrigou do ônus de explicar como a seleção de casos fora feita e como as decisões foram analisadas, faltas que conduzirão a vieses nas análises das fases da corte.

Ferreira e Fernandes (2013), por exemplo, ao menos no que diz respeito às fases da Corte sob a Constituição de 88, elencam decisões que impactaram nos procedimentos decisórios no âmbito do controle de constitucionalidade para traçar juízos pouco elucidativos sobre o perfil do tribunal à época. A conservadora Corte de Moreira Alves, por exemplo, destaca-se pela objetivação do processamento em ADI, das técnicas da interpretação conforme e da proporcionalidade e, por fim, pela ideia de legislador negativo. A ativista corte Mendes, por sua vez, empregou súmulas vinculantes, lançou mão de audiências públicas e superou a tese da mera declaração da omissão constitucional. Não subestimamos a importância, em abstrato, da decisão no MI 721²⁶, mas ela parece ter sido a única alteração de relevo da época, uma vez que todas as demais características do processo constitucional desenvolvidas por Moreira Alves permaneceram intactas na fase mais ativista do STF. Da leitura do texto dos autores, fica mais evidente que as alterações decorreram, em verdade, da “mudança de mentalidade” da Corte sobre a Constituição, a qual surtiu efeito na forma com que ela interpretou os precedentes que lhes foram legados pela Corte Moreira Alves, e não o contrário. Por fim, a mudança para a Corte UERJ está assentada na construção jurisprudencial sobre um único conjunto temático (direitos dos criminalmente acusados), que nada tem a ver com o processo constitucional.

Tendo em vista que Vieira (2018) e Mello (2018) lançam mão, praticamente, dos mesmos casos, trataremos de ambas as pessoas numa mesma toada. O primeiro período de atividade da Corte (88-03) é descrito como, respectivamente, omissivo/autorrestritivo, principalmente em razão das restrições à propositura das Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), à decisão que limitou o alcance do Mandado

²⁶ Como Ribeiro e Arguelhes (2018) apontam, a decisão, ademais, não significou o emprego efetivo do MI como uma relevante ferramenta para a defesa de Direitos Fundamentais, passando a servir como via para a conquista de posições jurídicas por parte de servidores públicos ainda não legislativamente regulamentadas.

de Injunção (MI) e da manifestação de não interferência nos planos econômicos do governo Collor.

Os autores, contudo, não equacionam o impacto da decisão na ADI 939 (1993) no cômputo da postura omissa e autorrestritiva. Em pleno período de crise política e de recuperação fiscal do governo, o STF arrogou para si a competência para declarar a inconstitucionalidade de Emendas Constitucionais, competência, até hoje, outorgada a pouquíssimas cortes constitucionais e de legitimidade democrática contestável (Roznai, 2013). Mendes (2008, p. 146), por exemplo, considera que o Tribunal, sob o pretexto de proteger a Constituição, “criou uma solução pouco óbvia no texto”. Para além da feição criativa e expansiva, de ampliação de seu poder de revisão constitucional sobre atos do governo, a Corte acabou por alargar a caracterização dos Direitos Fundamentais para além do disposto no Capítulo II da Constituição. A decisão de 1990 na ADI 239, uma vez tida por Vieira (2002, p. 162) como “de grande impacto na esfera política e constitucional”, que suspendeu Medidas Provisórias reeditadas após rejeição congressional pelo Governo foi reavaliada, mais recentemente, pelo mesmo autor como um lampejo de um STF “dos padrões atuais” em um período de omissão (Vieira, 2018, p. 181). No entanto, a ausência de explicações sobre o percurso metodológico de seleção e recorte dos casos analisados dificulta a crítica e, no final das contas, a proposição de qualquer consideração acerca da proposta, uma vez que os autores sempre poderão contra-argumentar que os contraexemplos aqui apresentados podem ser lidos como exceções que comprovam a regra.

A fase deferente, predominante durante os governos FHC I e II, caracterizou-se pela ratificação das alterações constitucionais que viabilizaram os processos de “desnacionalização e privatização da econômica” e de reforma da previdência social (Vieira, 2018, p. 186). É custoso não desvincular a avaliação positiva, ou no mínimo neutra, feita desse período de atuação da Corte, da perspectiva que o autor formulou sobre o processo constituinte brasileiro, caracterizado como tendo sido um compromisso maximizador que acabou por incorporar

no texto constitucional uma série de penduricalhos corporativos. Ainda de acordo com o autor, o processo de reforma constitucional sempre será legítimo desde que não altere o compromisso fundacional “verdadeiro” encapsulado, exclusivamente, nas cláusulas pétreas (Almeida; Magalhães, 2022). Dessa feita, podemos concluir que, para Vieira, as alterações constitucionais produzidas por FHC não afetaram o núcleo do constitucionalismo brasileiro e que o fato de o STF não ter declarado a inconstitucionalidade dessas emendas configura uma postura deferente, e não necessariamente omissa²⁷. Caso as fases da Corte estivessem sendo analisadas por autores mais à esquerda do espectro político, como Bercovici (2017), por exemplo, a avaliação do período FHC teria sido completamente diferente.

O segundo período, tido pelos autores como um importante momento do exercício da supremacia por meio da fase expansiva/responsiva, é caracterizada pela citação de importantes decisões no campo dos Direitos Fundamentais, enquanto, no período subsequente, regressivo/ usurpador a leitura dos autores se concentra nos casos sobre conflitos entre os Poderes. Conforme o sugerido anteriormente, o problema aqui não é o de questionar o impacto dessas decisões, mas não fica claro como os autores realizaram essas avaliações. Não obstante, muitas das decisões responsivas tenham, tão somente, “ratificado decisões majoritárias”, para esquivar-se de enquadrar essa fase mais ativista na postura mais óbvia, que seria a deferência, a saída de Vieira (2018, p. 109-191) foi atribuir peso à incidência de uma “retórica” judicial carregada de “argumentos

²⁷ Durante a gestão de Lula, tida por Vieira (2018) como responsiva, o STF confirmou uma série de alterações legislativas e constitucionais promovidas pelo governo, à exemplo da reforma da previdência, o que apontaria para uma postura deferente da Corte. A reforma da previdência do governo Lula ocorreu por meio da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, diploma amplamente questionado junto ao Supremo Tribunal Federal, somando, até 2008, quinze ADIns (3.099, 3.104, 3.105, 3.128, 3.133, 3.138, 3.143, 3.172, 3.184, 3.291, 3.297, 3.854, 3.855, 3.872, 4.014). O julgamento das ações significou, em grande medida, a vitória do governo, por meio da manutenção da reforma com pequenos ajustes, como o percentual referente à contribuição dos inativos e da procedência da ADIn que discutia o subteto salarial da magistratura estadual (Taylor, 2008).

substantivos”. Vieira, todavia, não explica como a retórica judicial se encaixa nos três elementos explicativos que compõe sua abordagem da unidade de análise, seria uma expressão da ambição normativa dos Ministros ou um reflexo da cultura jurídica corrente na Corte? Seguem-se a essas últimas, outras questões na forma de desdobramentos: quais são os reais impactos dessa retórica substantiva nos julgados subsequentes da Corte²⁸? Os argumentos retóricos substantivos são da Corte ou do Ministro relator? Se a fase atual é caracterizada por Mello (2018) como reversa, significa dizer que essa retórica jurídica portentosa foi superada? Por fim, a unidade de análise é a decisão da Corte em si ou seu impacto político, social ou na cultura jurídica? Se a resposta indicar o último conjunto como hipótese, como aferir o impacto de uma decisão do STF sem o recurso às metodologias empíricas?

Ademais disso, esses estudos dão a entender que, nos últimos anos, o STF não tem sido uma Corte omissa/autocontida, deferente e expansiva/responsiva. Ou seja, a abordagem dos autores sugere a constante construção de novas posturas que, se não têm o condão de substituírem completamente, se sobressaem às anteriores. Não seria descabido, por exemplo, sugerir que a Corte tem sido omissa/autorrestritiva em sua tarefa de garantir a proteção de direitos sociais do trabalhador, conforme o denunciado pela literatura especializada (Delgado, Amorim, 2020; Paixão; Lourenço Filho, 2020). Não é fácil entender, por fim, por que, mesmo considerando controversa a decisão da Corte que instituiu a fidelidade partidária²⁹, ela não é tida como

²⁸ Como indicado na nota 08, uma das mais importantes do período responsivo é a ADPF 130, para a qual o Ministro relator desenvolveu extenso voto sobre as características da liberdade de expressão na constituição e sua relação com a Democracia. Entretanto, não obstante sua retórica judicial carregada de argumentos substantivos, ela pouco ecoou nos casos seguintes (Costa, 2014), que ainda não são capazes de oferecer uma interpretação coerente acerca do tema para a literatura (Magalhães, 2021).

²⁹ Mello (2018, p. 12) indica que a decisão “acrescentava normas à Carta” e Vieira (2018, p. 193) pondera que, a partir do julgado, o STF considerou “reformar a constituição com o objetivo de moralizar o sistema partidário”.

uma postura usurpadora, uma vez que substituiu um juízo político constitucional e legislativo, pela análise técnica e política da corte.

Os limites da dimensão de análise individualizada: aspecto pouco considerado nas abordagens dos autores descritos na seção anterior é a relevância do contexto político e de elementos estruturais para a construção da interpretação constitucional e a consequente forma de atuação da Corte nos diferentes momentos. Quando nos referimos a “contexto político” ou “política” nos aproximamos da ideia de regime político, entendida como a coalizão governista de turno, estabelecida no campo dos poderes representativos com o intuito de dar cumprimento a uma específica agenda de governo (Gillman, 2016). Entretanto, não pretendemos aderir, por ora, por completo a tal categoria, em razão de algumas limitações de sua eventual adoção dentro do contexto político brasileiro³⁰. Neste momento, nos valemos desta ideia geral, que aqui denominaremos de “política” ou “contexto político”, para apresentar algumas críticas estruturais às categorias formuladas pela literatura com a intenção de explicar eventuais variações de posturas do STF ao longo do tempo.

Ferreira e Fernandes (2013) e Neto (2018), deixam de atribuir qualquer peso à política, ao passo que Mello (2018) nos apresenta um novo elemento para a compreensão da atuação do STF dentro do novo regime, qual seja, a interpretação constitucional da Corte sobre as suas próprias competências e seu papel institucional, de forma a demonstrar

³⁰ A ideia de regime político ou regime governamental está associada ao estabelecimento de uma coalizão de governo relativamente estável, capaz de colocar em prática uma agenda específica (Koerner, 2013; Gillman, 2016; Balkin, 2019). Um regime político, entretanto, não se encerra com a alternância de presidência, o que somente ocorre quando da fragmentação e enfraquecimento daquela coalizão política que estava dando efetividade a um determinado programa de governo. Desde a redemocratização, o Brasil já passou por uma série de alternâncias políticas e esteve sob a gestão de diferentes presidentes, à direita e à esquerda, os quais promoveram suas alianças particulares dentro da dinâmica daquilo que se convencionou chamar de presidencialismo de coalizão. Das coalizões mais estáveis às menos estáveis, impõe-se questionar se enxergamos, ao longo da história política brasileira pós-88, arranjos políticos que se configurem como regime político.

a possibilidade de uma atuação estratégica do Tribunal, que seria capaz de modular seu grau de interferência no jogo político com maior e menor protagonismo, em diálogo com outras instituições a partir de determinadas leituras do texto constitucional. Formulação que, em um primeiro momento, parece dialogar com as teses de Ginsburg (2003).

Mendes (2011) já observara que a separação dos poderes opera de maneira dinâmica, na medida em que instituições negociam seus raios de atuação, momentos de ativismo e contenção, ocupação e desocupação de espaços, de modo que as interações entre as instituições sempre aconteçam. A partir de um juízo de ocasião e ponderação, os poderes avaliam até onde podem ir, de forma que a separação dos poderes acaba assumindo diferentes desenhos a cada momento, de acordo com flutuações políticas e jurídicas. A Corte, desse modo, nunca se encontraria isolada, porquanto inserida no “calor da política” (Mendes, 2011). A compreensão de que há uma interação entre os poderes, com a negociação dos seus respectivos espaços e ambientes de atuação, enfraquece a ideia de Mello (2018) sobre a “expansão”, “autocontenção” e “reversão” como fatores determinados, tão somente, pelas preferências dos ministros, uma vez que um dos elementos de condicionamento da atuação da Corte passa a se relacionar com a dinâmica interativa que ela estabelece com outros poderes.

Com a contribuição de Mello (2018), podemos reter a ideia de que, do ponto de vista institucional, a modulação na forma e atuação do Supremo decorre da interpretação realizada pelos ministros sobre as atribuições do Tribunal. Entretanto, diferentemente de Mendes (2011), a autora não está preocupada com a interatividade estabelecida no âmbito da separação dos poderes, nem com a influência que a política pode exercer sobre os resultados da interpretação constitucional. Na realidade, a investigação de Patrícia Mello correlaciona os espaços político e jurídico somente quando se refere à fase reversa – momento em que a crise política seria a principal responsável pela mudança de comportamento do Supremo – como se as demais fases não tivessem sido igualmente influenciadas pelas contingências políticas.

Embora contextualize a adoção das categorias com base no exercício da supremocracia em cada período de governo presidencial, Vieira (2018) não explica como os ambientes político e jurídico interagem na construção de uma dada postura. Paralelamente, o autor cita a cultura jurídica apenas incidentalmente³¹, não obstante reconhecê-la como um fator determinante para explicar as posturas institucionais.

Nesse sentido, ao evitar a inserção da política no desenvolvimento de cada fase da Corte, as classificações surgem como pouco dialéticas, porquanto sugerem mudanças abruptas na Corte, quase como se fossem três Supremos, completamente diferentes entre si, sem pontos de conexão ou continuidade e sem o estabelecimento de parâmetros explicativos inteligíveis para as mudanças no modo de atuação. Ao lado disso, as pesquisas abordam apenas superficialmente o papel desempenhado por outros elementos estruturais, como a dogmática ou cultura jurídica na adoção de diversas posturas por parte do Supremo Tribunal Federal.

A ausência de consideração destes elementos (política e cultura jurídica), ou a sua utilização esporádica³² ou inserida no contexto da formulação de preferências individuais, enfraquece as classificações apresentadas pela literatura, pois fazem supor que a compreensão dos atores políticos e da Academia sobre a Constituição permaneceram inalteradas ou que não são importantes para explicar as fases da Corte. Se o desenho constitucional se alterou, paulatinamente, e dimensões

³¹ Não obstante elemento estrutural, sua argumentação é feita dentro do contexto da formação de uma preferência individual da corte e analisada por meio de sua decisão judicial. Para uma explicação mais detida, ver nota 25 *supra*.

³² Mello (2018) e Vieira (2018) se valem esporadicamente da política, apenas como fator de determinação da postura usurpadora ou fase reversa do STF, quando verificam o Tribunal imerso na crise política e alterando o seu comportamento. Ao se referir às posturas ou fases anteriores da Corte, a política não surge como elemento determinante, como se o período de expansão e assertividade do STF não apresentasse correlação com a política de fundo.

estruturais como, por exemplo, a política e cultura jurídica não exercem qualquer influência, ou apenas diminuta, sobre o comportamento judicial do STF, o que explica essas diferentes fases do Tribunal e a variabilidade das preferências dos ministros?

A reforma do judiciário (EC nº 45/04) é produto de um contexto político específico, que promoveu mudanças significativas, ao lado do neoconstitucionalismo, na compreensão dos ministros sobre a Constituição e sobre o papel da Corte em nosso desenho constitucional. Eliminar ou deixar de evidenciar estes fatores na análise impõe dificuldades para compreender essa variabilidade de posturas, já que indica significativas alterações da interpretação constitucional sem, contudo, explicar de onde são provenientes. Ainda, a inserção da política como elemento determinante apenas para a atuação degenerada do STF (usurpação, fase reversa ou Corte UERJ) implica valer-se de elemento inédito para explicar apenas uma das fases da Corte³³, de forma que não há maiores explicações quanto aos elementos metodológicos utilizados para justificar a adição tardia de uma dimensão estrutural quando a perspectiva individual parece não oferecer respostas seguras. Além de, por outro lado, denotar que essa influência não se fazia presente nas fases pretéritas.

De outra maneira, acreditamos que, da omissão à responsividade e da responsividade à usurpação, para utilizarmos as categorias de Vieira (2018), não ocorreu uma mudança isolada do entendimento dos ministros sobre as funções do STF no desenho constitucional, mas, sim, a alteração de sentido da própria constituição, em razão de

³³ Vieira (2018) demonstra-se mais atento a esta interatividade apenas quando de sua análise sobre o momento de crise política iniciado em 2013, circunstância em que verifica o Supremo tragado pela instabilidade do ambiente político, de modo a apresentar decisões de caráter excepcional e, em alguma medida, usurpadoras. Em outros termos, Vieira apresenta uma percepção da Corte como vítima dos problemas políticos, os quais incidiram mais diretamente sobre a Corte a partir de 2013, sendo a postura usurpadora consequência daquela crise política, enquanto as posturas institucionais anteriores não guardariam correlação tão direta com o contexto político.

uma nova conjugação política e de novas formulações teóricas³⁴, em uma dinâmica de mútua influência entre os poderes representativos e o Judiciário, na qual a Corte é parte integrante do sistema político.

Por sua vez, tanto as categorias criadas por Mello (2018), como as contribuições de Arguelhes (2014) e Arguelhes e Ribeiro (2016) correspondem a investigações isoladas da política. Apesar de os três autores destacarem a relevância da interpretação constitucional dos ministros para a definição de desenho institucional do STF, suas pesquisas não consideram o contexto político como um fator de influência sobre a atividade interpretativa e, conseqüentemente, para o desenho institucional adotado pelo Tribunal em cada fase. Por um lado, Mello (2018) chama atenção para a relevância deste elemento apenas quando trata da “fase reversa”. De outro, Arguelhes (2014) entende as preferências funcionais dos ministros como fator primário de influência sobre o desenho institucional: ainda que ocorressem alterações de viés político, a mudança no comportamento da Corte apenas seria possível se as predileções funcionais dos magistrados se alterassem.

Arguelhes (2014) exalta a importância das preferências dos ministros para o desenho institucional da Corte e a sua maior ou menor intervenção no campo da política. Contudo, não esclarece de onde vêm essas preferências funcionais e do que se “alimentam” teoricamente, na medida em que podem, estas mesmas, ser fruto de um alinhamento entre os “quereres” dos magistrados da Corte e a agenda política de governo eventualmente em curso. Em outras palavras, a movimentação pessoal dos ministros não acontece isoladamente e em plano distinto da própria atuação do STF, mas de modo interativo com os próprios elementos apontados como “exógenos” pelo autor,

³⁴ Especialmente a mudança recente, relacionada a tomada de decisões contraditórias e excepcionais por parte da Corte, sustentamos estar relacionada à modificação da juridicidade constitucional, cujo ponto de inflexão pode ser estabelecido a partir do impeachment de 2016 (Magalhães; Ferreira, 2022).

que, na realidade, são elementos com os quais a interpretação constitucional dos juízes interage, definindo tanto as suas predileções de desenho institucional, como o comportamento judicial do Tribunal, globalmente considerado.

Em outros termos, questiona-se: será que as preferências restritivas (ou as ativistas) dos ministros não são também interativamente condicionadas pela política? Além disso, ainda que Arguelhes sugira que os “quereres” são os fatores mais importantes na atuação do STF, por considerá-los primários, não fica claro como extrair o resultado da interação direta entre fatores político e institucionais (por ele entendidos como exógenos) e as preferências judiciais dos Ministros. Se inexistirem fatores exógenos favoráveis ao ativismo, porém, ainda assim, os magistrados apresentarem preferências ativistas, o comportamento judicial do Tribunal será considerado ativista? Não podemos ignorar o fato de que a pauta do Supremo costuma ser definida também pela política, à medida em que os agentes políticos que perdem no campo parlamentar se tornam potenciais ocupantes do polo ativo de demandas judiciais perante o STF.

As leituras de Arguelhes (2014) e Arguelhes e Ribeiro (2016) realçam a importância da interpretação constitucional para a forma de atuação do STF e do seu próprio desenho institucional, uma vez que os ministros podem exercer, em maior ou menor grau, os poderes que lhes foram atribuídos pela constituição de 1988. Neste quadro, a compreensão das preferências funcionais majoritárias entre os ministros se torna o fator determinante para a postura mais deferente ou incisiva da Corte.

Importa compreender, neste quadro, como são construídas e por qual razão estas preferências judiciais se alteram, mesmo que não haja significativa mudança na composição do tribunal. Isso porque, um passo antes, os próprios “quereres” dos ministros sobre o desenho institucional que têm à disposição são construídos interativamente e condicionados por elementos estruturais. Nosso argumento é o de que estas preferências não são elementares isoladas e estáticas, mas

sim influenciadas pela política de fundo e pela cultura jurídica³⁵ de base, o que refletirá nas preferências dos ministros quanto ao modo de atuação da Corte, assim como na postura ou fase do Supremo Tribunal Federal.

Retrospectividade: A classificação dos diferentes períodos de atuação do Supremo Tribunal Federal, segundo as quatro categorias criadas por Vieira (2018) apresentam, como consequência, caráter isolado – porque ignoram as conjunções política e jurídica de fundo – e retrospectivo. Mirando para um STF que já decidiu sobre a constitucionalidade de cotas raciais, demarcação de terras indígenas e fornecimento de medicamentos de alto custo, o autor classifica a Corte da década de 90 como omissa e deferente, desconsiderando que a pauta de direitos sociais somente passou a ocupar o tribunal entre o final do governo FHC e início dos governos de esquerda, bem como após a consolidação das teses sobre a efetividade da constituição e, posteriormente, do neoconstitucionalismo. Ao desconsiderar a política específica de cada período – especialmente no que diz respeito à agenda da coalizão governista – e a subestimar a influência da cultura jurídica – responsável pelo estabelecimento de certos parâmetros de atuação judicial e interpretação constitucional –, o autor categoriza o STF de forma anacrônica.

A sustentação da adoção das posturas omissa e deferente pelo Supremo nos primeiros anos de vigência da constituição, exigiria

³⁵ Apesar da ausência de definição e caracterização específica, a *cultura jurídica* é um dos elementos observados por Oscar Vilhena Vieira (2018) como determinantes para a postura institucional adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Entendemos, *a priori*, que o conceito pode estar associado ao conjunto de atitudes e práticas sobre como o marco jurídico deve ser interpretado (Ansolabehere *et al.*, 2022). No entanto, as características do termo empregado por Vieira não compõem o objeto de estudo, e tampouco os objetivos, do presente artigo. Por isso, não há que se abordar aqui a maneira e o grau de influência da “cultura jurídica” sobre as fases do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, nos limitamos a apontar a *cultura jurídica* como um fator exógeno que pode explicar eventuais mudanças de postura da Corte, aproveitando o termo correntemente empregado pela literatura especializada. O que não significa que concordemos com ele.

uma formulação prévia de qual seria o parâmetro entendido como ideal para o Supremo Tribunal Federal da década de 90 julgar os seus casos, em relação ao qual a atuação seria avaliada como insuficiente, caracterizando a omissão ou deferência, o que não é apresentado por Vieira. O momento marcado pela responsividade e usurpação, de igual maneira, não considera a influência do contexto político, em especial a reorganização da coalizão dos governos e suas respectivas prioridades de agenda governamental, nem levam em conta as mudanças ocorridas no campo da dogmática jurídica. Sobre a usurpação, por exemplo, o autor não indica qual doutrina nacional defendeu seu conceito de jurisdição usurpadora ou qual o padrão negligenciado, ou como ela pôde se consolidar no curto espaço de tempo durante os governos Dilma e Temer.

4 PONTOS PARA UMA PAUTA FUTURA: PARA QUAL DIREÇÃO APONTAM AS TRÊS FACES DE JANUS?

De outro modo, nosso argumento – o qual será mais claramente delimitado em outros trabalhos sobre esta temática – se sustenta na compreensão de que o Supremo Tribunal Federal apresenta um padrão de atuação pautado na interação com os poderes representativos e no diálogo com a cultura jurídica, o qual se faz presente, pelo menos, desde a redemocratização dentro da dinâmica político-constitucional brasileira. No entanto, trata-se de um padrão frequentemente desconsiderado pela literatura que se propõe a compreender a modulação do comportamento do STF ao longo do tempo, exclusivamente, a partir das decisões da própria Corte sob um viés constitucionalista/legalista. Por isso, análises retrospectivas e isoladas da política são problemáticas: compreender a atuação do Supremo e de suas diferentes fases depende, também, da investigação em torno do contexto político de fundo, entendido como a coalizão governista sobre a qual opera o sistema político em determinado momento, que tanto influencia

a interpretação constitucional das instituições, como as preferências funcionais dos Ministros da Corte.

No momento da transição democrática e da elaboração da constituição, eram questionadas perante o STF, em sua maioria, políticas relacionadas ao funcionalismo público e diplomas estaduais, uma forma de judicialização que ainda persiste (Oliveira, 2019; Oliveira, 2021). Trata-se de período em que não havia espaço para a Corte intervir, de forma autônoma, na revisão de atos federais ou no campo dos direitos fundamentais, especialmente diante do regime ditatorial da época. Paralelamente, o Supremo necessitava apresentar-se como um poder apto a interpretar e dirimir os conflitos relacionados ao novo regime – a fim de alterar sua imagem negativa proposta pelos jornais à época (Oliveira, 2004) –, bem como dependia da decisão dos constituintes acerca da sua estrutura institucional.

Nesse período, principalmente durante a Assembleia Nacional Constituinte (ANC), a atuação da Corte esteve relacionada ao estamento político, operando, simultaneamente, como um “recurso estratégico”, “arena decisória”, “instância legitimadora” e parte diretamente interessada nos debates constituintes, com participação ativa na ANC (Koerner; Freitas, 2013). O contexto, dessa forma, não concedia espaço para uma oposição sistemática ao regime político, tanto pela dificuldade de acesso da população ao Tribunal, como pelo cenário de indefinição em que se encontrava face à iminência de uma nova constituição e ao desconhecimento sobre o papel que viria a desempenhar neste novo desenho constitucional. Portanto, a judicialização da política já se fazia presente desde antes da promulgação da Constituição de 1988 e a postura institucional da Corte estava condicionada, também, pela coalizão governista.

O momento posterior à redemocratização é marcado politicamente pela tentativa de estabilização da economia e da democracia (Nobre, 2013; Oliveira, 2011). O governo Collor, conforme aponta Nobre (2013), assumiu uma gestão voluntarista e salvacionista, isto é, sem apoio congressional. Nesse período, a ciência política verificava

em nosso arranjo um grave problema de ingovernabilidade, decorrente da dispersão do poder decisório, o qual era causado sobretudo pela combinação da elevada fragmentação partidária com o federalismo centrífugo e a indisciplina dos partidos políticos³⁶, tornando o presidencialismo ingovernável (Palermo, 2000). Após o *impeachment* de Collor, a ideia de que uma ampla coalizão era necessária para a sustentação de qualquer governo foi se estabelecendo como natural, no sentido de que supermaiorias parlamentares eram indispensáveis a governabilidade (Nobre, 2013). Por sua vez, o governo Itamar Franco segue na tentativa de estabilização da economia até o momento em que o sistema político conseguiu estabelecer as bases para um novo pacto: o Plano Real (Nobre, 2013).

Sob este contexto, em que o próprio sistema político testava as possibilidades de funcionamento que o novo texto constitucional lhe oferecera e a ciência política sugeria a (in)governabilidade de nosso arranjo político-institucional, os autores abordados neste estudo classificam a atuação do Supremo Tribunal Federal como *conservadora*, *omissa*, *deferente*, *autorrestritiva* e de preferências restritivas (Ferreira; Fernandes, 2013; Vieira, 2018; Mello, 2018, Arguelhes, 2014), mas não expressam, exatamente, em relação ao que essa autorrestrição ou omissão aconteceria dado o contexto social, político e de cultura jurídica da época.

³⁶ A leitura que se fazia à época era de que o Brasil apresentava um federalismo robusto, em função da fragmentação partidária, de maneira que historicamente os partidos políticos tenham se consolidado em torno de centros de poder regionais. Como consequência disso, a estrutura de poder nacional se apresentava também de maneira fragmentada, em que grupos políticos se reuniam em volta de interesses estaduais, fazendo dos governadores fortes atores políticos, em paralelo com o governo federal. Isso porque, devido à influência que os governadores detinham sobre as suas bancadas, poderiam facilitar ou dificultar a agenda presidencial. A ciência política passa a entender pela governabilidade do nosso arranjo político especialmente a partir dos estudos de Limongi e Figueiredo, datados do ano de 1998. O novo entendimento encontra respaldo em certas ferramentas, disponibilizadas pela Constituição de 1988, que permitiriam ao Presidente da República tomar decisões efetivas e forçar a cooperação do Parlamento, à exemplo das Medidas Provisórias e dos requerimentos de urgência (Palermo, 2000).

Após a estabilização da economia e a eleição de dois presidentes de viés progressista, responsáveis por alterar a coalizão governamental em certa medida (Nobre, 2013), as preocupações do governo voltaram-se à efetivação de direitos fundamentais, por meio de políticas sociais e da redução da extrema pobreza (Nobre, 2013; Singer, 2018). É neste período que Ferreira e Fernandes (2013) falam da Corte Gilmar Mendes, Vieira (2018) caracteriza a atuação do Supremo como *responsiva* e Mello (2018) indica que a Corte entrou em sua fase *expansiva*. O constitucionalista defende a responsividade da Corte, relacionando-a com a tomada de decisões no campo de direitos fundamentais que ratificaram políticas dos Governos Lula e Dilma, dando a entender, no mínimo, que a omissão anterior se daria em função da ausência de julgamentos neste âmbito. Entretanto, considerando que a pauta de direitos fundamentais somente passou a ser objeto de agenda legislativa a partir dos governos de esquerda, a omissão é atribuída em relação a que? Como a Corte poderia ser omissa em um período em que tais direitos sequer eram pautados pelo sistema político, em face da ausência de leis que respaldassem as políticas públicas? Igualmente, a expansividade pressupõe uma retração anterior, o que aponta para uma leitura da constituição, desde o princípio, elástica, de maneira que a partir da promulgação do texto constitucional o STF já conhecesse a constitucionalidade de políticas sociais que ainda viriam a ser propostas e das potencialidades de seu poder supremocrático, escolhendo, porém, retrair-se nos primeiros anos de vigência da Constituição.

No cenário de crise política e econômica do governo Dilma Rousseff, a coalizão governista de sustentação da presidente sucumbe por meio do estabelecimento de novas associações políticas, voltadas tanto ao impeachment de 2016, como à adoção de um novo regime fiscal (Emenda Constitucional nº 95), o que gerou a ruptura com o compromisso constitucional pautado no equilíbrio entre política fiscal e expansão das políticas sociais (Maués, 2020). Neste período, Neto (2018) fala da Corte UERJ, Vieira (2018) começa a observar decisões *usurpadoras* e Mello (2018) sustenta um momento de *reversão*.

CONCLUSÃO

Por meio deste trabalho, buscamos investigar criticamente como a literatura analisa as mudanças na forma de atuação do Supremo Tribunal Federal, de modo a pontar as suas limitações e apresentar novas perspectivas de estudo. Em nossa compreensão, a ausência de consideração de dois elementos explicativos centrais (contexto político e cultura jurídica) prejudica a explicação sobre as descontinuidades ou mudanças na forma de atuação da Corte. Estes dois elementos são frequentemente ignorados ou esporadicamente utilizados desde uma dimensão individualizada para explicar a atuação do Supremo Tribunal Federal, de maneira que a revisão de literatura nos apresente o retrato de pelo menos três Supremos diferentes entre si, sem criar uma edificação coerente que explique a contexto as razões dessas mudanças tão determinantes em diferentes períodos ao longo do tempo. Tampouco há uma preocupação quanto às continuidades presentes no modo de atuação da Corte.

Nossa hipótese é de que há uma continuidade inclusive quanto às variações comportamentais do STF, isto é, existem certos elementos que, estruturantes do comportamento do Tribunal, são sempre considerados nas escolhas decisórias da Corte, muito embora estes próprios elementos possam se alterar ao longo do tempo, o que, consequentemente, explicaria a mudança na forma de atuação do Tribunal. Tais elementos, em nosso entender, são exatamente os aspectos desconsiderados pela literatura em sua análise: a política e a cultura jurídica. A correlação entre esses elementares e a atuação do Supremo Tribunal Federal, no entanto, será aprofundada em outros trabalhos desta investigação ampla.

Nosso primeiro objetivo, concretizado com este trabalho, consistiu em apresentar o estado da arte sobre o tema a lançar mão de novas perspectivas de estudo, as quais considerem as limitações da literatura atualmente existente sobre o assunto e tenham em vista outros fatores explicativos para as mudanças de atuação do Supremo Tribunal Federal ao longo do tempo. Em nossos próximos trabalhos,

buscaremos construir uma edificação coerente sobre como se estrutura a atuação judicial do STF, de maneira a entender as continuidades e descontinuidades presentes nesta dinâmica.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Vitoria Gabriele Rodrigues de; MAGALHÃES, Breno Baía. Teorias do Diálogo Constitucional. In: MAGALHÃES, Breno Baía (Org.). **Curso de Teorias Constitucionais Brasileiras**. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2022, p. 66-78.

ANDRADE NETO, João. A Corte Mendes (2003–2013): progressismo nos costumes, garantismo penal, engajamento social e moralismo político (The Mendes Court (2003–2013): Progressist, Pro-Freedom, and Socially Engaged, but a Political Moralist). In: **Anais do IX Congresso da ABraSD: trabalhos completos Sociedades Pós-Constitucionais: a sociologia do direito após**. São Paulo, 2018.

ANSOLABEHHERE, Karina Mariela; BOTERO, Sandra; OCANTOS, Ezequiel Gonzáles. Conceptualizar y medir la cultura legal: evidencia a partir de una encuesta a los jueces federales mexicanos. **Política e gobierno**, v. XXIX, n. 2, segundo semestre 2022.

ARGUELHES, Diego Werneck. Poder não é querer: preferências restritivas e redesenho institucional no Supremo Tribunal Federal pós-democratização. **Universitas JUS**, Brasília, v. 25, n.1, p. 25-45, 2014.

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Criatura e/ou criador: transformações do Supremo Tribunal Federal sob a Constituição de 1988. **Revista GV**, São Paulo, v. 12, p. 405-440, 2016.

ARGUELHES, Diego Werneck. Ellwanger e as transformações do Supremo Tribunal Federal: um novo começo? **Revista Direito e Práxis**, Ahead of print, Rio de Janeiro, 2021.

BALKIN, Jack M. The Recent Unpleasantness: Understanding the Cycles of Constitutional Time. **Indiana Law Journal**, v. 94, p. 252-296, 2019.

COSTA, Thales Morais da. Conteúdo e alcance da decisão do STF sobre a lei de imprensa na ADPF 130. **Revista Direito GV**, v. 10, p. 119-154, 2014.

DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. A legislação pandêmica e o perigoso regime de exceção aos direitos fundamentais trabalhistas. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, v. 3, 2020.

FERREIRA, Siddharta Legale; FERNANDES, Eric Baracho. O STF nas “Cortes” Victor Nunes Leal, Moreira Alves e Gilmar Mendes. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 023-042, jan-jun 2013.

FERREIRA, Valeska Dayanne Pinto; MAGALHÃES, Breno Baía. Teorias do Diálogo Constitucional. In: MAGALHÃES, Breno Baía (Org.). **Curso de Teorias Constitucionais Brasileiras**. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2022, p. 92-107

GINSBURG, Tom. **Judicial Review in New Democracies**. Constitutional Courts in Asian Cases. Cambridge University Press, 2003.

GILLMAN, Howard. Regime Politics, Jurisprudential Regimes and unenumerated rights. **Journal of constitutional law**, v. 9, n. 1, p. 107-119, oct. 2006.

INATOMI, Celly Cook. **As análises políticas sobre o poder judiciário: lições da ciência política norte-americana**. Editora Unicamp, 2020.

KOERNER, Andrei. Ativismo Judicial?: Jurisprudência constitucional e política no STF pós-88. **Novos estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 96, p. 69-85, 2013a.

KOERNER, Andrei; FREITAS, Lígia Barros de. O supremo na Constituinte e a Constituinte no Supremo. **Lua Nova**, n. 88, p. 141-184, 2013b.

MAGALHÃES, Breno Baía. A liberdade de expressão na jurisprudência do STF (2017-2020): justificativa poliárquica e o teste da posição preferencial relativa. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 26, n. 4, p. 18-18, 2021.

MAGALHÃES, Breno Baía. FERREIRA, Valeska Dayanne. Com quantos golpes se faz uma crise constitucional no Brasil? Constitucionalismo abusivo, estresse constitucional e juridicidade constitucional. **Revista Direito e Práxis**, v. 13, n. 04, p. 2158-2197, 2022.

MAGALHÃES, Breno Baía. Cursos e Manuais de eficácia limitada: a função social da dogmática constitucional a partir da análise do tema “normas

constitucionais”. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 61, p. 10-48, jul/dez, 2022.

MARIANO SILVA, J. **Jurisdição constitucional em Espanha (1981-1992) e Brasil (1988-1997)**. Tese (doutorado em ciências políticas). Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Rio de Janeiro, 2016.

MAUÉS, Antonio Moreira. 30 Anos de Constituição, 30 Anos de Reforma Constitucional. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 16, n. 1, jan./abr. 2020.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. Trinta anos, uma constituição, três Supremos: autorrestrrição, expansão e ambivalência. **Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro**, v. 1, n. 2, set/dez, 2018.

MENDES, Conrado Hübner. **Controle de Constitucionalidade e democracia**. Rio de Janeiro: Elsevier Campus, 2008.

MENDES, Conrado Hubner. **Direitos fundamentais, separação dos poderes e deliberação**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MIGUEL, Luis Felipe; BOGÉA, Daniel. O juiz constitucional me representa? O Supremo Tribunal Federal e a representação argumentativa. **Revista brasileira de Ciências Sociais**, v. 35, n. 104, 2020, pp. 1-21.

NOBRE, Marcos. **Imobilismo em movimento: da abertura democrática ao governo Dilma**. São Paulo, Companhia das Letras, 2013.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. A judicialização da política na transição democrática no Brasil (1979-1988). **Suprema – Revista de Estudos Constitucionais**, v. 1, p. 214-240, jan./jun. 2021.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Agenda decisória do Supremo Tribunal Federal no período de transição democrática: judicialização da política?. **PLURAL – Revista do Programa de Pós-graduação em Sociologia da USP**, v. 26.2, p. 74-95, ago./dez., 2019.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. **Justiça, profissionalismo e política: o STF e o controle da constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2011.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. O Supremo Tribunal Federal no processo de transição democrática: uma análise de conteúdo dos jornais Folha de S. Paulo e O Estado de S. Paulo. **Rev. Sociol. Polít.**, 22, p. 101-118, jun. 2004.

PALERMO, Vicente. Como se governa o Brasil? O debate sobre Instituições Políticas e Gestão de Governo. **DADOS – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 43, n. 3, p. 521-557, 2000.

RIBEIRO, Leandro Molhano; ARGUELHES, Diego Werneck. Nem evolução, nem renascimento? Contingência e captura corporativa em três décadas de mandado de injunção. **Revista de Informação Legislativa**, v. 55, n. 219, p. 103-132, 2018.

RIBEIRO; Leandro Molhano; ARGUELHES, Diego Werneck. Preferências, estratégias e motivações: pressupostos institucionais de teorias sobre o comportamento judicial e sua transposição para o caso brasileiro. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 7, p. 85-121, 2013.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?: para uma crítica do direito (brasileiro)**. Editora FGV, 2013.

ROZNAI, Yaniv. Unconstitutional constitutional amendments—the migration and success of a constitutional idea. **The American Journal of Comparative Law**, v. 61, n. 3, p. 657-720, 2013.

SINGER, André. **O lulismo em crise: um quebra-cabeça do período Dilma (2011-2016)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SUNDFELD, Carlos Ari; PINTO, Henrique Motta. Três desafios para melhorar a jurisdição constitucional brasileira. **Jurisdição Constitucional no Brasil**. São Paulo: Malheiros, 2012.

TAYLOR, Matthew M. Os partidos dentro e fora do poder: A judicialização como resultado contingente da estratégia política. **DADOS- Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 51, n. 4, p. 825-864, 2008.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**, n. 4 (2), p. 441-464, jul-dez 2008.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos poderes: Da transição democrática ao mal-estar constitucional**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

VALESKA DAYANNE PINTO FERREIRA

Doutoranda e Mestra em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (PPGD/UFPA). Professora Substituta do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará (ICJ/UFPA).

Endereço profissional: R. Augusto Corrêa, 01 - Guamá, Belém - PA, 66075-110, Brasil.

ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0002-0110-9679>

E-MAIL: valeskapintoferreira@gmail.com

BRENO BAÍA MAGALHÃES

Professor de Direito Constitucional da Universidade Federal do Pará (UFPA). Coordenador do PPGD/UFPA.

Endereço profissional: R. Augusto Corrêa, 01 - Guamá, Belém - PA, 66075-110, altos do ICJ, Brasil.

ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0002-7183-2440>

E-MAIL: brenobaiamag@gmail.com

Recebido em: 21/06/2024

Aceito em: 27/12/2024



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Autores e autoras cedem à Revista Sequência direitos exclusivos de primeira publicação, ficando o trabalho licenciado sob a Creative Commons Attribution 4.0 International License. A licença autoriza que terceiros remixem, adaptem e ou criem a partir do trabalho publicado, indicando o crédito ao trabalho original e sua publicação inicial. Os autores têm permissão para assumir contratos adicionais em separado, com distribuição não exclusiva da versão publicada na Revista Sequência, indicando, de todo modo, a autoria e publicação inicial neste periódico.